



Número: **7015523-20.2023.8.22.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Cacoal - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Atividade Política**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDIMAR KAPICHE LUCIANO (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
ROMEU RODRIGUES MOREIRA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
JOSISVAN COELHO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
EZEQUIEL CAMARA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
MAGNISON DA SILVA MOTA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
VALDOMIRO CORA (IMPETRADO)			
MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL (IMPETRADO)			
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99172 898	28/11/2023 12:12	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065

Processo: 7015523-20.2023.8.22.0007

§Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTES: E. C., P. R. D. B., R. R. M., E. K. L., J. C. D. A., M. D. S. M., L. A. N. F.

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A,

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

IMPETRADOS: V. C., M. D. D. C. M. D. C.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(serve como mandado)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face de atos do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacoal alegadamente lesivos ao direito líquido e certo dos impetrantes, consistentes no indeferimento do direito de ter a repetição da contagem dos votos e na alteração do resultado da votação simbólica.

Aduzem os impetrantes que houve o aviltamento do devido processo legislativo constitucional e dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Do pedido liminar

O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e de possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final ou perigo de dano de difícil reparação (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Fundamentam os impetrantes o pedido no descumprimento do rito do processo legislativo com a supressão de seus direitos, notadamente do direito a recontagem dos votos e de terem corretamente computados os seus votos.

Pois bem.

O art. 177 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Cacoal dispõe que:

Art. 177. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Com efeito, há verossimilhança do direito reclamado pelos autores, eis que pelos documentos apresentados, notadamente diante da mídia audiovisual indicada nos autos, é possível inferir que os impetrantes requisitaram a verificação do resultado da votação da primeira emenda do Projeto de Lei colocada em votação na casa legislativa e que tal pedido fora ignorado pelo Presidente, situação esta que se traduz em manifesta infração ao Regimento Interno (art. 177, § 1º) e lesão ao direito dos vereadores de requerer a verificação da votação.

Na sequência vislumbra-se que as demais emendas do Projeto de Lei e o próprio Projeto de Lei foram colocados em votação e aprovadas em meio a um tumulto generalizado que, em juízo de cognição sumária, evidencia comportamento contrário ao Regimento Interno da Casa que rege o processo legislativo e também aos princípios de Direito Administrativo, notadamente, os princípios da legalidade e moralidade.

A possibilidade de ineficácia da medida está presente na medida em que com a promulgação do projeto de Lei extinguir-se-á a atuação do Poder na gerência do Projeto de Lei.

Em suma, na hipótese dos autos: *(i)* existe prova da verossimilhança do direito líquido e certo; e *(ii)* há risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final.

Por esses fundamentos, CONCEDO a liminar pleiteada para, em caráter preventivo, determinar à autoridade impetrada que, até ulterior decisão, SUSPENDA a tramitação do Processo Legislativo que tem como objeto o Projeto de Lei Ordinária n.º 126 de 2023, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS (LDO). Autor: Prefeito Adailton Antunes Ferreira, Número de Protocolo: 251, bem como três emendas modificativas de números 01, 02 e 03 (Emendas descritas na Ata Eletrônica da 32ª anexa), e do autógrafa n.º 138/2023 que informa aprovação das referidas proposição, sob pena de multa no valor R\$5.000,00, por dia de descumprimento.

À CPE:

1. **Notifique-se**, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da liminar e para que apresente informações no prazo de 10 dias.
2. **Dê-se** ciência à Câmara Municipal de Cacoal, por meio de sua Procuradoria Geral, para que, querendo, ingresse no feito e preste as informações pertinentes.
3. Após, **ao Ministério Público**.

Cacoal, 28 de novembro de 2023

Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz Substituto

SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Finalidade: notificar a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e prestar informações no prazo de 10 dias.

Impetrada:

01) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL – vereador VALDOMIRO CORÁ, brasileiro, RG 120.816 SS/RO, inscrito no CPF 102.867.642-53, residente e domiciliado na Av. São Paulo n. 2134, Centro, CEP 76963-762, Cacoal/RO;

02) MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL BIÊNIO 2023-2024, na pessoa de seu presidente, vereador Valdomiro Corá, ou a quem lhe fizer as vezes em caso de ausência ou substituição, podendo ser localizados na sede da Câmara Municipal sito na Rua Presidente Médice, 1849 B. Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO;

Pessoa jurídica interessada:

Câmara Municipal de Cacoal, por seu Procurador Geral, na Rua Presidente Médice, 1849 B. Jardim Clodoaldo Cacoal/RO.